

1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);

2) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

4) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);

5) a prioridade da oferta no ensino fundamental e na educação infantil pelos Municípios (art. 211, § 2º, da CF/1988);

6) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);

7) a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

8) atendimento presencial, realizado nesta Promotoria de Justiça, em 31.07.2024, à Sra. Luciene Pereira Leite, narrando a ausência de transporte escolar para sua filha M. C. V. L., nascida em 19.03.2014, a qual possui laudo para Síndrome de Down e deficiência intelectual, no âmbito da Escola Municipal Monsenhor Viana.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficiar à Secretaria de Educação do Recife (SEDUC Recife), encaminhando cópia da manifestação da parte autora, bem como desta Portaria de Instauração, e requisitando pronunciamento resolutivo a respeito, inclusive sobre a possibilidade de fornecimento de transporte escolar para a estudante em questão, no prazo de até 20 (vinte) dias;

3) de ordem, informar à parte denunciante a respeito das providências adotadas, até o momento, por esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Recife, 31 de julho de 2024.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01926.000.242/2024

Recife, 1 de agosto de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº 01926.000.242/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01926.000.242/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar a responsabilidade do Prefeito de Olinda e da Secretária de Educação de Olinda pela prática de atos de improbidade administrativa que violam os princípios que regem a Administração Pública

CONSIDERANDO a recalitrância do Município de Olinda, por sua Secretária de Educação e Prefeito Municipal, em rescindir os contratos temporários celebrados à margem de determinação constitucional e legal, prática que vem se arrastando há mais de uma década, e nomear os aprovados no concurso público realizado em 2022;

CONSIDERANDO ser fato a resistência em substituir contratados temporários pela nomeação de concursados para provimento de cargo efetivo em ano eleitoral, inferindo-se que tal prática deletéria é adotada em razão da utilização de tais contratações precárias para angariar simpatizantes e apoio em campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF), e é bem clara acerca da prioridade do concurso público;

CONSIDERANDO que a Carta Magna também determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o próprio Supremo Tribunal Federal já tem posicionamento pacificado no sentido de que a contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público deve obediência a conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e a previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares ao serviço público fere a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Olinda, após mais de uma década sem concurso para os seus quadros de pessoal, realizou um certame para provimento na área de educação, o qual, segundo documentos acostados aos autos, foi homologado em julho de 2023, conforme publicação no Diário Oficial dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Fernanda Henriques da Nóbrega

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Municípios do Estado de Pernambuco, no dia 04/07/2023 (Edição nº 3375), do Termo de Homologação do Resultado Final do CONCURSO PÚBLICO - Nº 01/2022, de PROVAS e TÍTULOS para provimento de cargos vagos existentes e cadastro reserva (CR) na Prefeitura Municipal de Olinda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público vem recebendo inúmeras denúncias de que o Município de Olinda continua com contratações temporárias a despeito de haver um número considerável de pessoas aprovadas no último concurso aguardando serem convocadas;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a 4ªPJDCO instaurou o PA nº 01926.000.068/2024;

CONSIDERANDO que em 8/02/2024 foi realizada audiência nas sedes da Promotorias de Justiça em Olinda com vários agentes municipais, dentre eles a Secretária de Educação, sra. Edilene Soares das Neves, representante da Procuradoria Geral do Município e outros, objetivando mediar a problemática e colher informações para adoção de providências, caso necessário;

CONSIDERANDO que na referida audiência, a Secretária de Educação se comprometeu a apresentar, até o dia 29/02/2024, um cronograma com a previsibilidade das nomeações que iriam ser efetuadas no exercício de 2024, na oportunidade foi pontuada pela agente pública, que por se estar no meio do semestre, havia uma dificuldade de rescindir tais contratações precárias naquele momento. Na oportunidade a representante do Ministério Público alertou que tais contingências são inerentes aos anos letivos e que a Secretária de Educação já deveria ter equacionado a situação, haja vista que o concurso estava homologado há algum tempo (doc. 01926.000.068/2024);

CONSIDERANDO que decorrido o prazo, a Secretaria de Educação não apresentou o cronograma, pediu dilação de prazo em 1/03/2024 (doc. 9203342);

CONSIDERANDO que o Ministério Público vem sendo demandado por diversas representações, apontando a ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção de contratações temporárias em detrimento da nomeação de concursados regularmente aprovados (doc. 9200041). Tais representações são realizadas por diversos canais, na sede das Promotorias de Olinda, através da Ouvidoria e na Própria 4PJDCO;

CONSIDERANDO que em 14/03/2024 houve audiência na 4PJDCO com candidatos aprovados, que apontavam irregularidade na manutenção de contratos temporários, falta de transparência da administração pública, dificuldade de acesso à administração pública municipal, ata anexada aos autos (doc. 01926.000.101/2024);

CONSIDERANDO que no bojo do PA nº 01926.000.068/2024 foi oficiado ao Ministério Público de Contas informando dos fatos e solicitando informações acerca das providências adotadas por aquela Corte de Contas (id. 01926.000.068/2024-003);

CONSIDERANDO novas denúncias acerca da manutenção ilegal de contratados temporários, quando há concursados a serem nomeados e falta de transparência em tais contratações, via Ouvidoria do MPPE (docs. 01926.000.120/2024 e 01926.000.118 /2024);

CONSIDERANDO que em 02/04/2024, doc. 920044, é acostado despacho constatando que o Município não apresentou o cronograma de nomeações e que mais uma vez o Ministério Público requisita informações à Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que em 21/04/2024, novas representações chegam através da Ouvidoria do MPPE, relatando que contratos temporários são mantidos em detrimento da nomeação dos

concursados, requerendo a adoção de providências (doc. 01926.000.159/2024);

CONSIDERANDO que em 02/05/2024 é juntado ao procedimento certidão do técnico ministerial de que, mais uma vez, a Secretaria de Educação não atendeu a requisição do Ministério Público, não encaminhou informações nem cumpriu o acordado;

CONSIDERANDO a designação de audiência para ouvida da gestão municipal, notadamente da Secretária de Educação, bem como de concursados na 4ªPJDCO;

CONSIDERANDO que a Secretária de Educação enviou ofício ao Ministério Público solicitando o adiamento da audiência designada. No referido Ofício a Secretária de Educação solicita esclarecimentos por escrito acerca do que seria tratado, objeto deste procedimento, para a apresentação de "respostas adequadas";

CONSIDERANDO que tais fatos configuram ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando evitados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

RESOLVE, com fulcro no art. 14 e segs. da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de investigar os fatos acima delineados e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Fernanda Henriques da Nóbrega

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1. Expeça-se ofício ao Prefeito de Olinda, Sr. Lupércio Carlos do Nascimento e à Secretária de Educação do Município de Olinda, Sra. Edilene Soares das Neves para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem esclarecimentos acerca da recalcitrância e reiteradas ausências de respostas a diversos requerimentos ministeriais, bem como que apresentem justificativas acerca da não nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para os cargos de professor da rede de ensino municipal, tendo em vista a persistência de contratados temporários indevidamente, juntando a documentação que julgar pertinente para provar suas alegações;

2. A remessa de cópia desta portaria:

a) por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

b) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE/PE, para as medidas que seu representante entender cabíveis e pertinentes no âmbito de suas atribuições; Após providências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Olinda, 01 de agosto de 2024.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01979.000.109/2024

Recife, 21 de julho de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01979.000.109/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01979.000.109/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998, sem prejuízo da art. 17 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada a partir do recebimento de ofício oriundo da 1ª PJDC Paulista noticiando irregularidades quanto ao não uso de câmeras (bodycam's) pelos policiais militares quando da realização de diligências policiais que apreenderam em flagrante adolescentes nesta cidade de Paulista/PE;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o 17º BPM enviou o ofício n.º 13 /PMPE/17BPM, relatando, em suma, como se dá o procedimento de utilização das câmeras policiais e qual os direcionamentos repassados aos policiais acerca do uso das câmeras; que o procedimento de utilização das bodycam's é regido pela Instrução Normativa do Comando Geral n.º 533, de

outubro de 2022; que desde o ano anterior os policiais têm recebido capacitações para o uso dos equipamentos e; que os policiais militares envolvidos nas ocorrências estão sendo investigados em procedimento administrativo disciplinar sumário;

CONSIDERANDO o expediente recebido via SEI MPPE NUP: 19.20.1060.0006246 /2024-73 do CAO Defesa Social, com orientação no sentido do que estabelece o Suplemento Normativo Nº 533 de 13 Outubro de 2022/PMPE, o qual preceitua que as bodycam's devem estar ligadas durante todo o serviço, entretanto sendo acionadas para a captura de imagens e áudios quando empenhadas em ocorrências, conforme o Art. 19 aduz: "Art. 19 O equipamento deverá ser mantido ligado durante todo o serviço, devendo ser acionado para captura de áudio e vídeo no momento do empenho da ocorrência, conforme determinado no Procedimento Operacional Padrão – POP, que será elaborado e atualizado pela 8ª Seção do Estado-Maior Geral da PMPE";

CONSIDERANDO os termos do Expediente nº 01956.000.002/2024-0026 da 1ª PJDC Paulista, convidando para participação em audiência a ser realizada sobre o assunto, em procedimento que tramita na Curadoria da Infância;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas, inclusive no controle externo da atividade policial e, assim, consubstanciar a adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados.

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 8º, inc. II da Resolução nº 003/2019 do CSMP /PE e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de identificar e acompanhar as políticas públicas de segurança voltadas para o correto uso das câmeras corporais pelos Policiais Militares durante as ocorrências no Município de Paulista/PE, com a autuação e registro das peças oriundas dos autos enunciados.

Ademais, determino:

I - Remessa de cópia da presente Portaria à Sub-procuradoria Geral para Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

II -Aguardem os autos em cartório até a data da realização da audiência com a 1ª PJDC Paulista;

III - Com a juntada de cópia da ata de audiência, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Paulista, 21 de julho de 2024.

Elisa Cadore Foletto
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01998.001.660/2023

Recife, 1 de agosto de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Procedimento nº 01998.001.660/2023 — Procedimento Preparatório

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Fernanda Henriques da Nóbrega

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Felon de Barros

Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000